

# O DELEGADO DE POLÍCIA E SUA LEGÍTIMA ATUAÇÃO COMO INTERPRETE DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO

Leonardo de Oliveira Bürger Monteiro Luiz<sup>1</sup>

## I - INTRODUÇÃO

A atuação do delegado de polícia na sociedade brasileira – *desde o império* – tem sido marcada pela preservação dos direitos fundamentais do investigado,<sup>2</sup> bem como pela contribuição para a manutenção da paz social por meio da concretização da ideia de segurança pública.

Para o atingimento deste objetivo o legislador, ao longo da história, deferiu ao delegado inúmeros poderes-deveres típicos de autoridades judiciais, como o de determinar a custódia cautelar do investigado e expedir mandado de busca e apreensão.<sup>3</sup>

Para o cumprimento de seu mister constitucional o delegado de polícia – *que se afigura como um jurista qualificado pela formação técnico-policial* – deve, diuturnamente, interpretar as normas jurídicas constantes do ordenamento de maneira conglobante, supedaneado em todos os métodos e postulados necessários para o desenvolvimento desta complexa atividade.

---

<sup>1</sup> Leonardo de Oliveira Bürger Monteiro Luiz é delegado de polícia do Estado de São Paulo e especialista em Direito Constitucional.

<sup>2</sup> O regime militar constituiu capítulo especial na história do Brasil, sendo certo que todas as instituições da República (inclusive Judiciário e Ministério Público) foram usadas ou se omitiram frente a violações de direitos humanos. Entretanto, a Polícia Civil foi pensada para concretizar o bem e o delegado de polícia a autoridade escolhida para o atingimento deste objetivo.

<sup>3</sup> A lei 261 de 03 de dezembro de 1841 alterou o código criminal do império criando o cargo do delegado que, subordinado ao chefe de polícia, possuía atribuições tipicamente jurisdicionais, sendo escolhidos dentre juizes e cidadãos. Ressalte-se, ademais, que o chefe de polícia era escolhido dentre desembargadores e por necessidade de aplicação das leis de maneira uniforme em todo território, lhes delegava as mesmas competências dos *juizes de paz*.

Desde então o delegado de polícia passou a ser uma peça importante do sistema de justiça criminal deste Estado, transcendendo o império e ingressando na república, fazendo parte, por vezes, dos textos das constituições que se sucederam, mas certamente com a sedimentação de suas atribuições – *que já se encontrava no codificador imperial* – a partir da edição do atual código de processo penal, em 03 de outubro de 1941.

O Estatuto Jurídico do Fenômeno Político promulgado em 05 de outubro de 1988, em seu artigo 144, consagrou a Polícia Civil como órgão incumbido de atribuições de investigação criminal e do exercício das funções de polícia judiciária e elegeu, em definitivo, o Delegado de Polícia como premissa maior e base desta complexa equação.

Neste passo, entendemos ser fundamental uma análise, ainda que superficial, sobre a aplicabilidade dos fundamentos hermenêuticos e epistemológicos sobre a atuação jurídica do delegado de polícia, passando, em seguida, a uma análise sobre alguns temas que julgamos importantes, a fim de que, debatendo-os, conheçamos os limites e o alcance de sua atividade e decisões.

## II - LIMITAÇÕES INTERPRETATIVAS GERAIS E O DELEGADO DE POLÍCIA

A gênese de nossa argumentação parte da premissa de que a hermenêutica é um conjunto de princípios e métodos cuja existência se revela imprescindível, pois visa objetivar aquilo que em si considerado é irracional, a busca pela verdade. Isto porque, a verdade, para nós, somente pode ser concebida – *conforme ensinou Kant* – como um conceito *fenomenológico*, eis que ela não designa uma espécie de realidade pura e estritamente objetiva, admitindo, tão-somente, existir no pensamento, carecendo, todavia, da possibilidade de ser conhecida *noumenologicamente*. (KANT, 2001, p.XIII)

Não há garantia, pois, de que o que é claro e distinto para o delegado de polícia enquanto sujeito-interprete, como para qualquer outro interprete da lei, se correlacione de maneira exata às próprias coisas, ao mundo em geral, tal como ele supostamente é, não podendo o delegado-hermeneuta contar com o auxílio de um Deus *cartesiano* bom e veraz – *espécie de fiador da verdade* – nem mesmo, ao revés, responsabilizar um *demônio enganador*<sup>4</sup> por suas falhas de significação. (DUTRA, 2010, p.93)

Por isso (HABERMAS, 2014, P.31) ao analisar a crítica de Hegel a Kant assevera que a *filosofia crítica requer que o sujeito cognoscente, antes de confiar em seus conhecimentos adquiridos diretamente, se certifique das condições do conhecimento que é em princípio possível a si*

No âmbito da interpretação jurídica, neste sentido, ao delegado de polícia, como ao juiz, é deferida – *pela natureza* – apenas a possibilidade de devorar o objeto cognoscível a partir de sua limitada capacidade cognitiva, distorcida necessariamente por sua precompreensão e conduzida por um determinismo histórico-geográfico.

Assim, o primeiro-passo para que o delegado de polícia consiga satisfazer os anseios da constituição é se conscientizar de que é apenas um ser datado e localizado, existindo aqui e agora, sendo a sua história determinante para o resultado de sua interpretação, que sempre estará distorcida pela *lente deformante de sua subjetividade*. (GADAMER, 2005, p. 334)

Assim, admitida à escravidão de seu pensar em razão de fatores históricos, geográficos, sociais e culturais e, concluída esta espécie de autoanálise, o delegado de polícia deverá se valer de toda disciplina afeta à hermenêutica e à gnosiologia, a fim de afastar, na medida do possível, a sua humana parcialidade, se despidendo de preconceitos ou prejuízos que

---

<sup>4</sup> Em suas *Meditações*, Descartes estabelece a figura de Deus como um fiador da verdade, que impedirá que seja falso aquilo que se apresenta como claro e distinto.

possam comprometer a legitimidade de suas decisões, produzindo um resultado exegético constitucionalmente adequado.

### III – O PROBLEMA DA LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE NORMAÇÃO

Não só o delegado de polícia como todo aquele que se aventurar no pântano sombrio da atividade interpretativa acabará esbarrando no problema da linguagem como instrumento de concretização do pensamento.

Isto porque a linguagem é dotada de abertura demasiada, sendo formada de enunciados plurívocos e equívocos, admitindo a construção de inúmeras interpretações que, em verdade, constituem o preenchimento daqueles campos vazios e vibrantes que reclamam por completude e acomodação.

Em razão desta perplexidade é que Inocêncio Mártires Coelho, citando Alf Ross afirmou que:

*A maior parte das palavras – alerta-nos Alf Ross – não tem um campo de referência único, porém dois ou mais, cada um deles construído na forma de uma zona central à qual se acrescenta um círculo de incerteza. Por isso, tais palavras são chamadas ambíguas, como é o caso, por exemplo, da palavra inglesa nail, que quer dizer tanto “unha” quanto “prego”, o mesmo se podendo dizer das palavras portuguesas cravo, que indica tanto um “condimento”, quanto um “prego para ferradura” e também um “instrumento musical”; ou da palavra “banco”, que tanto denota um lugar ou objeto em que nos sentamos, quanto uma instituição financeira. Sintetizando tais ideias, esse consagrado jurista e filósofo nos apresenta um rol de axiomas que, a seu ver, se aplicam às palavras no uso cotidiano, a saber: 1) o significado possível de toda palavra é vago e seu possível campo de referência é indefinido; 2) em sua maioria, as palavras são ambíguas; 3) o significado de uma palavra define-se de forma mais precisa quando ela é considerada como parte integrante de uma determinada expressão; e 4) o significado de uma expressão – e, com isso, o significado das palavras nela contidas – determina-se de forma mais precisa quando a expressão é considerada na conexão em que é formulada. Essa conexão pode ser linguística (o contexto) ou não linguística (a situação). A partir de 3) e 4), conclui Alf Ross que é possível formular-se a seguinte generalização: o significado de uma palavra é uma função da conexão – expressão, contexto, situação – em que essa palavra aparece.<sup>5</sup>*

Assim, o delegado de polícia deve estar atento ao problema da linguagem sempre buscando escolher em sua alma o significado que mais lhe aproxime dos ideais de justiça,

---

<sup>5</sup> ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*. Buenos Aires: Eudeba, 1977, p. 111/112. apud COELHO, Inocêncio Mártires, artigo *Indeterminação do direito constitucional, discricionariedade hermenêutica e controle de constitucionalidade*, p.5

concretizando efetivamente os valores constitucionais e tomando a dignidade da pessoa humana como o ponto de partida e de chegada em sua maratona hermenêutico-espiritual.

#### **IV – O CARÁTER NORMATIVO DAS DECISÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA**

Neste ponto nosso raciocínio, consigne, será iniciado com a ideia de que a norma jurídica é uma definição de normalidade social imposta coercitivamente pelo Estado e, por isso mesmo, é produzida no âmbito dos três Poderes constituídos.

John Locke identificou a atividade normativa do Estado como um dos pilares do modelo de Estado por ele pensado, o que, até certa medida, repercute nas sociedades políticas contemporâneas.

No âmbito de sua obra intitulada de Segundo Tratado Sobre o Governo Civil expos que:

*Aí encontramos a base jurídica inicial e a gênese dos poderes legislativo e executivo, assim como dos governos e das próprias sociedades (...)*

*O primeiro poder, ou seja, aquele de fazer o que julga conveniente para a sua própria preservação e a do resto da humanidade, ele deixa a cargo da sociedade, para que ela o regulamente através de leis, na medida em que isto se faça necessário para a sua preservação e a do restante daquela sociedade; estas leis da sociedade em muitos pontos restringem a liberdade que ele possuía pela lei da natureza.*

*Ao segundo, o poder de punir, ele renuncia inteiramente e empenha sua força natural (que antes podia empregar como bem entendesse, por sua própria autoridade, para fazer respeitar a lei da natureza) para ajudar o poder executivo da sociedade, conforme a lei deste exigir. Ele se encontra agora em um novo estado, onde vai desfrutar de muitas vantagens, graças ao trabalho, a assistência e à companhia de outros na mesma comunidade, assim como a proteção da força coletiva; ele também tem de renunciar a grande parte de sua liberdade natural de prover suas necessidades, em toda a medida em que o bem, a prosperidade e a segurança da sociedade o exigir, o que não somente é necessário, mas justo, visto que os outros membros da sociedade fazem o mesmo. (...) Aí encontramos a base jurídica inicial e a gênese dos poderes legislativo e executivo, assim como dos governos e das próprias sociedades.*

*O poder legislativo é aquele que tem competência para prescrever segundo que procedimentos a força da comunidade civil deve ser empregada para preservar a comunidade e seus membros (...)*

*Estes dois poderes, executivo e federativo, embora sejam realmente distintos em si, o primeiro compreendendo a execução das leis internas da sociedade sobre todos aqueles que dela fazem parte, e*

*o segundo implicando na administração da segurança e do interesse do público externo, com todos aqueles que podem lhe trazer benefícios ou prejuízos, estão quase sempre unidos.*<sup>6</sup> (Grifei)

Não nos restam dúvidas de que o legislativo cria a norma jurídica geral e abstrata, inovando o ordenamento jurídico de maneira ampla, mas os Poderes Executivos e Judiciário, por sua vez, criam normas jurídicas particulares e concretas (alvará de funcionamento, prisão em flagrante, sentença), sem olvidar de que com relação ao último Poder, sua atividade típica tem pretensão de definitividade, cristalizada pelo a efigie da coisa julgada material.

Assim, o delegado de polícia ao decretar a prisão em flagrante de uma pessoa certamente estará criando uma norma jurídica particular em concreta que dará solução provisória aquele conflito penal que lhe for apresentado e não somente aplicando a lei geral e abstrata como uma simples *boca da lei*.

Com efeito, o delegado de polícia ao interpretar a lei – *tanto no que concerne aos preceitos primários e secundários das normas penais incriminadoras e demais regras, princípios e teorias, como os requisitos previstos no artigo 302 do codificador processual* – mergulha profundamente em um mar de possibilidades, aonde vai, à luz de sua precompreensão, atribuir significado ao texto, produzindo a norma jurídica aplicável àquele caso em particular, devendo, para o bom andamento de seu encargo social, seguir ancorado no cais da dignidade humana.

Vê-se, neste instante, também, o problema da interpretação *versus* a ausência de objetividade da língua, eis que poderíamos indagar ao algoz da sobriedade sobre o que constitui o “logo após” ou o “logo depois”, caracterizadores da situação flagrancial, senão o resultado da interpretação de delegado e do juiz – *norma jurídica particular e concreta* –, que será balizada por um conjunto de métodos interpretativos e fontes de exteriorização do direito, como a doutrina, os costumes e a jurisprudência.

Neste contexto exurge a necessidade de sacudir a cabeça do estudioso indo além e, para isso, apontamos fielmente um questionamento feito pelo professor Inocêncio Mártires Coelho, supedaneado em lições dos professores Miguel Reale Junior e Lúcio Bittencourt, em programa de pós-graduação *stricto senso* desenvolvido no Centro Universitário de Brasília, no sentido de que:

*Se não existem fatos, mas apenas fatos interpretados, pode-se afirmar, igualmente, que não existem normas, mas apenas normas interpretadas, o que, além de evidenciar a correlação essencial entre ato normativo e ato hermenêutico, entre ato legislativo e ato judicial, enfim, entre criação e interpretação do direito, permite considerar-se que a interpretação/aplicação dos enunciados jurídicos constitui a última fase do processo legislativo.*<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa: Editora Vozes. p.70.

<sup>7</sup> REALE, Miguel. *Estudos de Filosofia e Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 72/82; BITTENCOURT, C.A. Lúcio. *A interpretação como parte integrante do processo legislativo*, in Revista do Serviço Público ano 5, dez. 1942, v. IV, n. 3, p. 121-127. apud COELHO Inocêncio Mártires - Centro

Neste sentido, não haveria sequer falar em espécies de produção normativa por órgãos e agentes distintos e em momento distintos, mas, tão somente, em atuação complementar, como se os administradores – *na espécie o delegado de polícia e o juiz* – se apropriassem dos medicamentos existentes nas prateleiras de uma farmácia cerebrina e os aplicassem naquele paciente em situação ensejadora de particular e concreta intervenção, concebendo-se a função normativa do estado como una e indivisível.

## **V – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA**

Pergunta assaz tormentosa, diga-se, é aquela que se refere a como e quando verificar na conduta do delegado de polícia situação apta a ensejar a sua responsabilização, seja civil criminal ou administrativa.

Para devida compreensão de nosso raciocínio, levantemos, de início, a afirmação de que ao adotar a república como forma de governo, o Brasil optou pela responsabilidade do Estado, inclusive dispensando a necessidade de comprovação da existência de elemento subjetivo – *em sede de responsabilidade civil* – quando da análise da conduta do agente, se afastando da fórmula retratada na expressão *the king can do no wrong* (MELLO, 2006, p. 955).

Alheio ao Brasil é, pois, o entendimento de que o Estado apresentado por seus agentes ser infalível, contrariando a conclusão de Nicolau Maquiavel de que *o que quer que faça o rei ele jamais se expõe à vergonha, no êxito ou na desgraça. Vencedor ou vencido, suas decisões são sempre decisões de um rei.* (MAQUIAVEL, 1982, p. 419)

Destinou o legislador, noutro *prima*, capítulo autônomo no Código Penal para os crimes praticados por agentes públicos, além de um sem-número de leis penais e correcionais com o objetivo de punir os servidores desonestos ou que praticaram atos de imoralidade, ilegalidade ou improbidade administrativa.

Soma-se, todavia, a tais informações, a conclusão condicional de que se não existem fatos, mas apenas fatos interpretados; e se interpretar normas não implica em extrair delas significados, mas atribuí-los, ao delegado de polícia – *no curso da investigação policial* – incumbe conferir significado a fatos e normas, não materializando apenas a malfazeja subsunção, mas criando, de maneira imparcial, a norma jurídica particular e concreta que dará solução provisória ou cautelar ao conflito criminal que lhe for apresentado<sup>8</sup>.

A partir dessas premissas podemos concluir que o delegado de polícia não é imune à responsabilização em todas as instâncias conhecidas, mas não pode ser responsabilizado por falhas de interpretação, exceto em caso de comprovado dolo ou má-fé.

---

Universitário de Brasília - Programa de Mestrado e Doutorado em Direito; *pressupostos hermenêuticos geral* <https://www.uniceub.br/media/496066/Anexo10.pdf>.

<sup>8</sup> Repise-se, a criação da norma jurídica particular e concreta produzida por um juiz imparcial resolve o conflito posto sob julgamento de maneira definitiva, em razão da situação jurídica consolidada denominada de coisa julgada material. Já a provisoriedade da decisão da autoridade policial decorre na inafastabilidade do controle jurisdicional insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Tal conclusão se justifica pelo fato de que o delegado é o sujeito-interprete escolhido pela nação para interpretar fatos e normas de interesse penal na primeira fase da persecução criminal, não podendo ser ele responsabilizado pelo exercício das atribuições que lhes foram outorgadas pela Constituição.

Isto se deve ao fato de que cabe a ele decidir fundamentadamente, de maneira preliminar, não existindo possibilidade de ser questionado por eventual imprecisão ao conferir significados a fatos e normas, pela impossibilidade de existência de suposta precisão em razão da abertura da linguagem e de outros fatores cognoscentes, o que, até certo ponto, já havia sido observado por (KAUFMANN *apud* LARENZ, 1991, P.105) ao afirmar que *a máxima precisão da linguagem só se deixa alcançar com o preço do máximo esvaziamento de conteúdo e de sentido*, isto é, a negação da própria ideia de norma jurídica que sempre será repleta de conteúdo e significado.

Naturalmente inadmissível é, pois, qualquer conclusão no sentido de que cabe ao delegado de polícia aplicar a lei estritamente dentro das bitolas textuais insertas pelo legislador, pois como vimos não é possível existir um método de interpretação literal capaz de resistir às deformações decorrentes da consciência e inconsciência do interprete, devendo ser conferida ao delegado de polícia todas as possibilidades exegéticas sobre fatos e normas, sendo vedada qualquer responsabilização pela prática da atividade de significação.

## **VI - A ANÁLISE DO DELEGADO DE POLÍCIA SOBRE A ESTRUTURA ANALÍTICA DO CRIME**

Admitida à ideia de que analiticamente o crime é um fato típico, ilícito e culpável e que o delegado de polícia é a autoridade responsável, em sede inicial, pela interpretação e aplicação da lei sobre o agente que realizou a conduta descrita no preceito primário da norma penal incriminadora, recai sobre si o dever-poder de analisar, com profundidade oceânica, todos os fatos e circunstâncias do evento criminoso, bem como, cirurgicamente, a estrutura do crime e todas as teorias que lhe debate, compulsa e experimenta.

Transformando abstração em concretude exemplificaremos a seguir inúmeros casos em que o delegado de polícia deve intervir hermeneuticamente, a fim de normatizar o caso concreto por ele analisado, não esgotando, contudo, o tema da teoria geral do direito penal por não constituir ela escopo do presente artigo.

Destarte, certo é que cabe ao delegado de polícia analisar se existe, no fato que lhe fora apresentado, à conduta humana, que pode ser afastada pela existência de caso fortuito, força maior, coação física irresistível, ato reflexo e estado de inconsciência do agente. Neste caso, não haverá crime, devendo a autoridade de polícia judiciária apenas fazer o registro de um fato atípico.

No mesmo sentido, é imposto a ele o dever de verificar a existência de resultado naturalístico, determinando, inclusive, à realização de exame de corpo de delito no caso em que a infração penal deixar vestígios, estabelecendo, noutro giro, juízo de valor sobre a existência de resultado jurídico quando estiver diante de crimes de mera atividade.

Com efeito, não podemos olvidar, de outra feita, que à autoridade de polícia judiciária é afeto também o dever de determinar se o resultado decorreu da conduta do

agente e a este pode ser imputado subjetiva e objetivamente. Para isso, o delegado de polícia terá que avaliar, necessariamente, se a causa do resultado – *segundo a teoria da equivalência das condições* – decorreu da conduta do agente, sendo imprescindível a este servo da lei, no campo mental da suposição, eliminar a conduta e observar a persistência ou não do resultado, segundo a teoria da eliminação hipotética dos antecedentes causais. (BITTENCOURT, 1997, p.68)

Para além de tudo isso, o delegado de polícia deve interpretar os fatos e aplicar outros fundamentos como a imputação objetiva, tipicidade conglobante, erro de tipo, presença do dolo e culpa, teoria da causalidade adequada, não esgotando todas as possibilidades. (TAVARES, 2003, p. 282)

De outra feita, é seu dever interpretar a lei e os fatos para estabelecer a possível existência de relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico por inteiro, para concluir pela existência ou inexistência do elemento ilicitude, independentemente da adoção das teorias da *ratio essendi*, *ratio cognoscendi*, absoluta independência ou dos elementos negativos do tipo. (BITTENCOURT, 2009, p.271)

É que se diante de um fato posto restar patente a existência de causa justificante –, v. g., *evidente conduta praticada em legítima defesa* – será aberrante considerar que o delegado de polícia deva lavrar o auto de prisão em flagrante e recolher o agente ao cárcere.

Com efeito, negar ao delegado de polícia a possibilidade de analisar tais fatos, implica em reconhecer que alguém possa ter o seu direito fundamental a liberdade cerceado em situação típica de inexistência de crime.<sup>9</sup>

Frise-se, nesta altura, que dentro do estudo da estrutura analítica do crime quanto mais nos afastamos do fato típico, mais surgem dúvidas e questionamentos sobre a possibilidade de interpretação sobre fatos e normas pelo delegado de polícia, mas todas as argumentações que restringem a atividade exegética desta autoridade não resistem ao teste da razoabilidade.

O delegado de polícia como ser significante e dotado de atribuição legal para a interpretação do direito no caso concreto, a fim de estabelecer se está presente um crime ou não ou, ainda, se existe fundamentos para a prisão em flagrante, deve aferir se o agente era ao tempo da conduta imputável ou inimputável, dotado de potencial consciência da ilicitude sendo dele exigível conduta diversa.

Com efeito, cabe a autoridade policial, ademais, a análise da estrutura da punibilidade, eis que imprescindível para a maior efetividade dos direitos fundamentais a

---

<sup>9</sup> Se ao delegado de polícia fosse, tão somente, deferida a possibilidade de analisar o elemento fato típico, deveria ele efetuar a prisão em flagrante do policial que efetuou a prisão captura, pois não poderia a autoridade de polícia judiciária reconhecer, em seu favor, a justificante nomeada de estrito cumprimento de dever legal, cabendo-o, reconhecer apenas, a tipicidade do crime de constrangimento ilegal. Neste sentido, a fortiori, deveria o delegado de polícia, ainda, prender o médico pelo procedimento cirúrgico e os lutadores de MMA pelas lesões corporais provocadas.

existência de mais esta barreira antes da constituição de uma formal perseguição criminal estatal em face de um possível autor de delito.

Não podemos admitir, nem mesmo em linha de princípio, que alguém possa ser investigado por meio de inquérito policial, indiciado, identificado criminalmente, por um fato que se amolda perfeitamente a um tipo penal, mas que ocorrera há mais de 40 anos, por exemplo, sabendo que a maior prescrição para delitos no Brasil é de 20 anos.

Pode, ainda, se apresentar casos específicos envolvendo morte do agente, abolição criminis, decadência dentre outros e certamente a única solução plausível e reconhecer a existência de aptidão e dever legal do delegado de polícia para fazer as análises necessárias, deliberando, por conseguinte, caso a caso, sobre as medidas a ser adotadas na primeira fase da persecução penal.

## **VII – O DELEGADO DE POLÍCIA NA SOCIEDADE DE PETER HÄBERLE**

No livro *A Sociedade Aberta dos Interpretes da Constituição*, o jurista alemão Peter Häberle propõe que *no processo de interpretação constitucional estão vinculados todos os órgãos estatais, todas as pessoas públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com “numerus clausus” de interpretes da Constituição* (HÄBERLE, traduzido por MENDES, 1997, p.13)

Sua teoria de abertura constitucional tem ganhado relevo em nosso país, sendo que mudanças legislativas importantes ocorreram pelo reconhecimento da necessidade de abrir o âmbito de interpretação da constituição como forma de se conferir legitimidade as decisões, *v.g.*, na adoção da figura do *amicus curiae* e das audiências públicas em sede de controle de constitucionalidade.

Não importa, todavia, neste momento, discutirmos a conformação do pensamento por meio da pluralização de debates em busca de uma espécie de legitimação democrática, já que estamos reconhecendo apenas a existência um epidérmico fundamento teórico para justificar a interpretação constitucional pelo delegado de polícia.

Neste sentido, compete-nos reconhecer que se ao Supremo Tribunal Federal foi conferida a competência para dar a última palavra quando o tema é Constituição, ao delegado de polícia foi conferida a atribuição para dar à primeira, necessariamente, é claro, quando a questão constitucional suscitada estiver ligada ao direito criminal.

Tal possibilidade, noutra ponta, é inarredavelmente indiscutível, eis que diuturnamente o delegado de polícia deve olhar para a constituição, experimentá-la, consumi-la, revirá-la e compulsá-la, pois lá se encontram todos os fundamentos para a preservação da liberdade ambulatorial do indivíduo, bem como as causas pelas quais a pessoa pode tê-la restringida.

Não bastasse a liberdade, cabe ao delegado de polícia avaliar, ainda, por exemplo, se uma abreviação forçada da vida de alguém se enquadra no conceito de homicídio merecendo reprimenda, ou se por razões jurídicas constitucionais relevantes a conduta foi

justificada ou dirimida, hipóteses em que o causador da morte não responderá por qualquer crime.

E o que falar sobre a apreensão de objetos particulares pelo delegado de polícia como forma de restrição ao direito de propriedade? Não há valoração e ponderação sobre o conflito estabelecido entre o direito de propriedade e a supremacia do interesse público? Não se trata de autêntica interpretação constitucional?

Nas três situações retratadas o delegado de polícia mergulha no âmago da Constituição para resolver seus conflitos mentais, a fim de conferir significado escoreito às normas jurídicas ordinárias, pois estas somente possuem validade se compatíveis com a Lei Maior.

Ademais, a autoridade policial é um agente escolhido pelo Estado para interpretar, *prima facie*, à lei, devendo, contudo, se ater aos ditames constitucionais – *em razão do princípio da compatibilidade vertical* – sendo vedado a esta autoridade aplicar a lei que, ao seu alvitre, estiver em patente contraste com os valores da Constituição.

Portanto, a autoridade de polícia judiciária deverá interpretar os fatos e normas à luz da Constituição, jamais podendo se afastar do vetor da proporcionalidade, sempre transpassando as leis pelo filtro da Carta maior.

Considerando, também, que a Constituição é um objeto cognoscível demasiadamente complexo, com normas de abstração considerável e uma teia de elementos jurídico-civil-econômico-social, compete ao delegado de polícia levar a efeito todos os métodos componentes da hermenêutica constitucional, a fim de encontrar para cada caso a solução mais adequada dentro de seus critérios de julgamento.

Neste sentido, imprescindível será para a autoridade policial se valer dos métodos hermenêuticos clássicos, bem como daqueles conhecidos pelos nomes intrigantes de tópico-problemático, científico espiritual, normativo-estruturante, normativo-concretizador, além dos princípios da unidade da Constituição, da concordância prática, do efeito integrador e da força normativa da Constituição, bem como de todos os métodos e postulados que foram ou que venham a ser criados, já que mesmo se valendo de um arsenal de recursos hermenêuticos e epistêmicos para o encontro da *verdade possível* e consequente conclusão, sempre haverá – *em razão da falibilidade humana* – um pouco de arbítrio em sua decisão.

## **VIII – CONCLUSÕES**

O delegado de polícia na qualidade de ser humano deve se conscientizar de sua falibilidade existencial e procurar formas de objetivar as suas interpretações sobre os fatos e normas que lhe demandarem análise.

A linguagem é um instrumento de comunicação demasiadamente fluido que servirá apenas como ponto de partida para a interpretação. Assim, sabendo que a lei diz o que, de fato, o interprete diz sobre a lei, a única forma de a autoridade policial encontrar uma verdade constitucionalmente adequada é objetivar a sua interpretação e sempre se ancorar no valor

supremo da dignidade da pessoa humana, se valendo de todos os métodos hermenêuticos postos a sua disposição.

Pelo fato de a Constituição e as leis vigentes terem atribuído ao delegado de polícia a atribuição de interpretar fatos e normas na primeira fase da persecução penal e, considerando que o processo exegético pode ser encarado como um pântano de subjetividade, o delegado de polícia não pode ser responsabilizado por suas falhas de significação, exceto em casos de comprovado dolo ou má-fé.

O delegado de polícia está inserido na sociedade aberta dos interpretes da constituição, inclusive, como um interprete estatal, devendo se valer de toda a disciplina de hermenêutica constitucional, atuando de maneira hígida na análise daquelas normas complexas e de grau elevado de abstração, tudo com o escopo de garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

## **BIBLIOGRAFIA:**

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume I: parte geral – 14. ed. rev., atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, C.A. Lúcio. **A interpretação como parte integrante do processo legislativo**. in Revista do Serviço Público ano 5, dez. 1942.

COELHO, Inocêncio Mártires - Centro Universitário de Brasília - Programa de Mestrado e Doutorado em Direito; **pressupostos hermenêuticos geral**  
<https://www.uniceub.br/media/496066/Anexo10.pdf>.

DUTRA, L. H. de Araújo, **Introdução à Epistemologia**. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 192

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos interpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição**. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre: 1997.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 3ª ed., 1982.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa: Editora Vozes.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão; Introdução e Notas de Alexandre Fradique Morujão. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discurso sobre a Primeira Década de Tito Lívio**. 2ª ed. Brasília: Ed. UnB. 1982.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

REALE, Miguel. **Estudos de Filosofia e Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.